



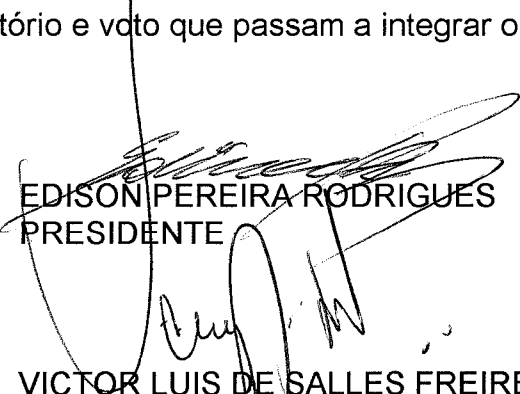
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

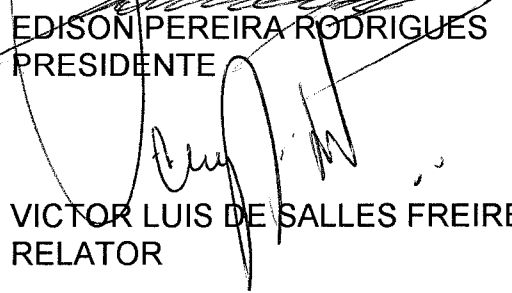
Processo nº. : 10435.000234/99-96
Recurso nº. : 108-124215 – RP/108-0.224
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.073

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – SOCIEDADES COOPERATIVAS – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS – A prática habitual de atos não cooperativos não descaracteriza, para fins fiscais, a sociedade cooperativa, havendo o lançamento, para prevalecer, que promover à segregação entre atos cooperativos e atos não cooperativos, tributando apenas estes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,

Processo nº. : 10435.000234/99-96
Acórdão nº. : CSRF/01-04.073

JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL
ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'O' followed by a long horizontal stroke.

Processo nº. : 10435.000234/99-96
Acórdão nº. : CSRF/01-04.073

Recurso nº. : 108-124215 – RP/108-0.224
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Suscita a Fazenda Nacional o Recurso Especial de Divergência de fls. 326/329 em face do v.acórdão 108-0.658-3, quando este entendeu de, no âmbito da acusação maior, de dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo pelo entendimento majoritário da Egrégia 8ª Câmara, no voto condutor da Conselheira Tânia Koetz Moreira, assim ementado:

"CSL – SOCIEDADE COOPERATIVAS – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS – DESCARACTERIZAÇÃO – A prática, mesmo habitual, de atos não cooperativos diferentes daqueles previstos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 não autoriza a descaracterização da sociedade cooperativa. A secretaria da Receita Federal não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas sociedades cooperativas das normas próprias desse tipo societário, com o fim de descaracterizá-la. O resultado positivo dos atos não cooperativos, estejam eles elencados ou não nos artigos 85 a 88 da Lei nº 5.764/71, submete-se à tributação normal pelo imposto de renda. Não tendo o fisco demonstrado a impossibilidade de determinação, a partir da contabilidade mantida pela cooperativa, da parcela sujeita à tributação, não pode prosperar o lançamento."

No seu apelo de divergência, em base do voto vencido do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, sustenta a Recorrente que a cooperativa pratica atos predominantemente "com pessoas que não são seus associados", ou seja, "atos característicos de mercancia", não se podendo "atribuir à Recorrida os benefícios fiscais pleiteados, merecendo ser mantido também por isso o r. voto minoritário".

Processo nº. : 10435.000234/99-96
Acórdão nº. : CSRF/01-04.073

O r. despacho de fls. 331 deu seguimento ao recurso.

O sujeito passivo formulou suas contra-razões.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso efetivamente tem o pressuposto de admissibilidade na existência de corrente vencida, ainda que absolutamente isolada, negando provimento ao recurso voluntário.

No mérito observo que a I. Conselheira Relatora, atentando para o fato de que o presente processo é decorrência de outro versando o IRPJ, bem subsumiu a perlanga ao anotar que a controvérsia contida nos autos resume-se na pretendida descaracterização da cooperativa, para fins fiscais, pela prática habitual de atos não cooperativos diversos daqueles permitidos pela Lei nº 5.764/71 os quais, segunda a Fiscalização, não são permitidos para esse tipo de sociedade. Na espécie, embora tivesse admitido a tributação sobre os atos não cooperados, deixou o v. acórdão recorrido assente que a “Secretaria da Receita Federal não tem competência legal para fiscalizar e controlar o cumprimento, pela cooperativa, das normas legais estipuladas para esse tipo societário” e que, tampouco, pode ela “utilizar o tributo como penalidade por eventual infração que não tem natureza fiscal, ou seja, o desrespeito às normas que regem a constituição e o funcionamento das sociedades cooperativas”.

Ante o fato de que “o fisco preferiu a descaracterização da cooperativa e a conseqüente tributação da totalidade dos resultados obtidos”, viu a I. Conselheira Relatora imperfeição no lançamento na medida em que, em existindo atos cooperados e não cooperados, não procedeu o lançamento, para efeito de fixar a exação, à tributação dos atos não cooperados, incorporando nela por igual os atos cooperados.



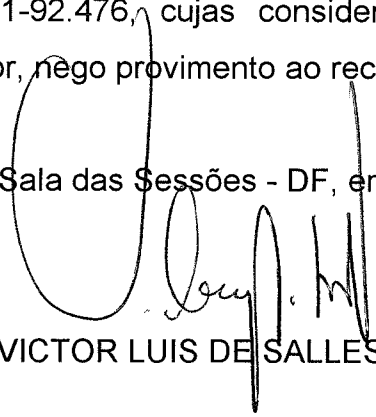
Processo nº. : 10435.000234/99-96
Acórdão nº. : CSRF/01-04.073

Da leitura do “Relatório de Auditoria Fiscal” verifico que, efetivamente, a partir da prática de atos não cooperados, a tributação se fez sobre a receita total da UNIMED deixando de se agregar os atos eminentemente cooperativos. E, neste sentido, inclusive, deixou assente o mesmo Termo que se “ela praticar operações sociais não permitidas em lei, isto é, efetuar operações não previstas na lei 5.764/71, ela perderá a natureza jurídica de cooperativa e passa a ser sociedade comercial civil com fins lucrativos, tendo suas operações inseridas no campo da incidência tributária dos tributos e contribuições.”

Logo está em que a tributação se debruçou não somente sobre os atos cooperados mas, igualmente, sobre os atos não cooperados, dentro do plano genérico de que o exercício destes descaracteriza plenamente a cooperativa. Assim bem andou o v.Acórdão quando, ao detectar a imperfeição do lançamento para exercer a tributação sobre os atos cooperativos e não cooperativos, deu provimento ao recurso voluntário.

Por isso mesmo, por seus jurídicos fundamentos, e em face do Acórdão nº 101-92.476, cujas considerações foram objeto de prestígio nesta Câmara Superior, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 2002



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE